



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOALYSON SARAIVA CAVALCANTI**

**A SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS  
NO CASAMENTO COM NUBENTE A PARTIR DE 70 ANOS.**

**GUARABIRA – PB  
2021**

JOALYSON SARAIVA CAVALCANTI

**A SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS  
NO CASAMENTO COM NUBENTE A PARTIR DE 70 ANOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil – Família.

**Orientador:** Prof<sup>o</sup> Mest. Glauco Coutinho Marques.

GUARABIRA – PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C377s Cavalcanti, Joalyson Saraiva.

A supressão da liberdade de escolha do regime de bens no casamento com nubente a partir de 70 anos [manuscrito] / Joalyson Saraiva Cavalcanti. - 2021.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2021.

\*Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques, Coordenação do Curso de Direito - CH.\*

1. Direito Civil. 2. Casamento. 3. Separação Legal de Bens. I. Título

21. ed. CDD 347.05

JOALYSON SARAIVA CAVALCANTI

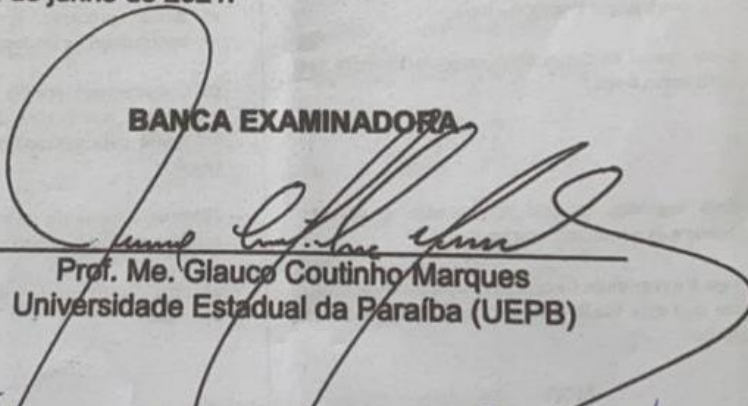
**A SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS NO  
CASAMENTO COM NUBENTE A PARTIR DE 70 ANOS.**

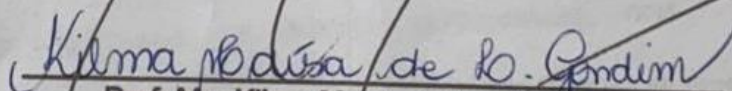
Trabalho de Conclusão de Curso  
(artigo) apresentado a Coordenação do  
Departamento do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
Campus III, como requisito à obtenção  
do título de Bacharela em Direito.

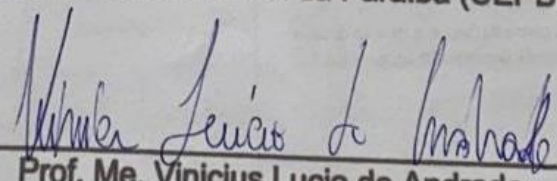
Área de concentração: Direito Civil –  
Família.

Aprovada em 02 de junho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Me. Glauco Coutinho Marques  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Kilma Maysa de Lima Gondim  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Vinicius Lucio de Andrade  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por sempre ter me concedido discernimento, força e perseverança para sempre continuar lutando por meus objetivos.

À minha mãe, Elma Saraiva, a quem dedico todas as minhas conquistas e vitórias, meu maior exemplo de determinação e força. Ao passo que amadureço, reconheço com ainda mais carinho e sensatez todas as dificuldades que minha mãe teve que passar para criar seus dois filhos, sendo mãe e pai.

Ao meu irmão, Wesley Saraiva, que de forma peculiar expressa seu sentimento e amor de irmão, busco honrar cada gesto de admiração.

Às minhas tias, Wilma Saraiva, Edivane Saraiva e Euda Saraiva e Raimundo Saraiva, por todos os ensinamentos e dedicação empreendidos a mim, ensinamentos estes que sem os quais eu não teria a consciência e personalidade que tenho hoje.

Ao meu tio, Wildes Saraiva, *in memoriam*, que foi o maior incentivador da família, aquele que vibrou e lutou por cada uma de nossas conquistas, sem os seus ensinamentos e, sobretudo, sua sapiência, não seríamos quem somos hoje. De igual modo a minha querida avó, Terezinha, que nos guia e ilumina em sua morada celestial.

Ao meu primo, Wilson Filho (Wilsinho), por todos os gestos de confiança, incentivo e oportunidades que me tem concedido. Bem como a Eudma Thaís Saraiva, Claudia Thamires Saraiva, Wildes Saraiva Neto, Wildton Saraiva e Wildma Saraiva. Estendo ainda meus agradecimentos a minha tia Maria das Dores Saraiva (Dorinha).

Às amigadas que pude construir no ambiente acadêmico e se sobrepuseram aos muros da universidade, Raíssa Lucena e Ingra D'ávilla, a quem sou grato por cada demonstração de apoio, lealdade e cumplicidade.

Aos meus amigos de turma, de forma especial Karla Barreto e Joallison Bruno, aos quais nutro tamanha consideração.

Aos meus amigos de gestão administrativa quando estivemos a frente do Centro Acadêmico de Direito, Yoseph Vaz, Hallyne Bandeira, Joanne Gois, Rhaisa Élida, João Izidro, Jarbelle Bezerra e Leonardo Barbosa.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Glauco Coutinho Marques, sempre disposto a ajudar os alunos, contribuindo para conclusão de uma fase importante na vida acadêmica.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CASAMENTO: DESDOBRAMENTO HISTÓRICO.....	7
2.1 Conceito de Casamento .....	9
3. REGIME DE BENS NO INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	10
4. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS COM NUBENTE ACIMA DE 70 ANOS.....	13
4.1 Contexto Histórico.....	13
4.2 Supressão da Liberdade da Escolha do Regime Matrimonial.....	15
4.3 A Separação Obrigatória a partir dos 70 anos e a Súmula 377 do STF.....	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
6. REFERÊNCIAS.....	21

## A SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO COM NUBENTE A PARTIR DE 70 ANOS

Joalyson Saraiva Cavalcanti<sup>1</sup>

### RESUMO

Esse trabalho trata-se de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, tendo como objetivo trazer à discussão um tema que vem sendo levantado por alguns doutrinadores em nosso sistema jurídico, a supressão da liberdade de escolha do regime de bens no casamento com nubente a partir de 70 anos, fazendo uma análise da evolução histórica do casamento, e, principalmente se debruçando sobre o regime de separação legal/obrigatória de bens, precisamente na hipótese prevista no art. 1.641, inciso II do Código de Processo Civil. Válido é ressaltar que o assunto vem sendo discutido com cada vez mais frequência, inclusive com questionamentos acerca da inconstitucionalidade da norma, haja vista a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. Através do método dedutivo será analisada e discutida, através de leis, jurisprudência e princípios a importância do conhecimento do tema, e sua correta aplicação no dia a dia das relações pessoais judicializadas, buscando a garantia de uma correta ponderação da aplicação da norma.

**Palavras-chaves:** Direito Civil. Casamento. Separação legal de bens.

### ABSTRACT

This work is a doctrinal and jurisprudential research, with the objective of bringing to the discussion a theme that has brought discussions to our legal system, the suppression of the freedom to choose the regime of assets in marriage with the bride from the age of 70, making a analysis of the historical evolution of marriage, and, mainly, focusing on the regime of legal / mandatory separation of assets, precisely in the hypothesis provided for in art. 1,641, item II of the Civil Procedure Code. It is worth noting that it has been discussed with increasing frequency, including questions raised about the unconstitutionality of the rule, given the violation of the principle of human dignity and the principle of isonomy. Through the deductive method will be analyzed and discussed, through laws, jurisprudence and principles, the importance of knowledge of the theme, and its correct application in the day-to-day of judicialized personal relations, seeking to guarantee a correct consideration of the application of the standard.

**Keywords:** Civil Law. Wedding. Legal separation of assets

---

<sup>1</sup> Aluno da Graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
E-mail: joalysonsaraiva79@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O casamento, para além da união de duas pessoas com reconhecimento/chancela pelo Estado, consiste ainda em uma relação íntima e pessoal, baseada na escolha de cada indivíduo que de forma conjunta estabelecem laços afetivos, dele resultando também efeitos patrimoniais.

A atual concepção de casamento não surgiu de forma prática, muito menos como uma simples invenção humana. O instituto jurídico do casamento passou por inúmeras inovações e modificações históricas até chegar atual definição, com reconhecimento e normas legais do Estado.

O presente trabalho tem como objetivo analisar um possível excesso do Estado no que se refere a alguns dispositivos legais que, em que pese tenham como justifica a proteção do indivíduo e do seu patrimônio, podem conter violação a direitos fundamentais, na medida em que é tolhida a liberdade de escolha do regime de bens do casamento com nubente a partir de 70 anos.

Para que seja possível compreender de forma clara o foco principal do presente trabalho, se faz imprescindível uma contextualização histórica a respeito do surgimento do casamento até o seu conceito atual. Ainda neste sentido, considerando que uma das características do casamento é o efeito patrimonial que este possui, analisaremos de forma concentrada uma das situações quanto ao regime de separação legal dos bens, leiam-se, separação obrigatória dos bens.

Dessa forma, analisaremos o dispositivo constante no art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002, fazendo uma abordagem quanto ao surgimento desse dispositivo que já era previsto no Código Civil de 1916, bem como a violação da liberdade de escolha do regime matrimonial tendo como base a faixa etária do cidadão.

Neste sentido, serão abordados posicionamentos de alguns doutrinadores da área, como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, bem como uma exposição do entendimento dos Tribunais quanto ao tema.

## 2. CASAMENTO: DESDOBRAMENTO HISTÓRICO

Apesar de ser um ramo do direito privado, o qual tem como regra a não intervenção do Estado, o direito de família recebe grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, e assim, sua limitação é justificada pelos doutrinadores atuais, pois rege as relações familiares e a sociedade dos presentes dias.

O termo família nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola e a sua evolução, segundo Friedrich Engels, subdivide-se em quatro etapas, com suas características e particularidades: família consanguínea, família punaluaana, pré monogâmica e a monogâmica.

Sabe-se que com a evolução societária, surgiu a necessidade de regulamentar a família por meio de leis, por isso, surgiu o Direito de Família, o qual atua até com a finalidade de proporcionar que o indivíduo se desenvolva enquanto cidadão e contribua na organização econômica e política do país.



Segundo Monteiro (2010, p.19):

“Na evolução do direito de família verifica-se que, além de ser havida como célula básica da sociedade, presentes os interesses do Estado, a família passou a ser tratada como centro de preservação do ser humano, com a devida tutela à dignidade nas relações familiares”.

Assim, como sugere Rui Barbosa, a pátria é a família amplificada, uma vez que ao contrário do que se pensa a família que criou o Estado e o Direito, por ser a figura que regulamenta o comportamento do indivíduo e conseqüentemente, as exigências da sociedade. Pois, não há meios de se falar em povos antigos e organização societária sem mencionar fundamentos familiares.

Nos tempos passados, a família não era constituída como um projeto de realização pessoal, com base no amor romântico, mas com um entendimento de formação de sociedade, envolvendo bens, poder e valores morais. Coulanges e Denis, (1998, p. 36) aduzem que o esteio da família não o encontrou tampouco no afeto natural. O direito grego, assim como o direito romano, não tinha em conta esse sentimento. Este podia realmente existir no íntimo dos corações, mas para o direito não contava, nada era.

O relacionamento humano desenvolveu como característica ao longo de toda a história, a busca por viver em grupos, por isso, temos que a família é um dos primeiros laços estabelecidos pelo indivíduo, tendo alcançado diversas formas de multiparentalidade com a evolução societária.

No ordenamento jurídico brasileiro, em síntese, é possível observar que entre os Códigos Civis de 1916 e 2006, considerando a normal evolução dos costumes dos grupos comunitários, e ainda com o marco da Constituição Federal de 1988, consagrou-se o direito de família com a determinação do fim da indissolubilidade do casamento e a extensão do poder familiar às mulheres.

O artigo 226 da Constituição Federal, em observância ao princípio da dignidade humana, o qual é basilar na Carta Magna, consagra também o princípio da proteção da família ao dispô-la como a base da sociedade, contrariando os antigos costumes e a ultrapassada hierarquia familiar.

Portanto, na atualidade não existe a hierarquia entre integrantes de uma família, pois o objetivo maior pretendido nas relações em comento é o bem das partes, incluindo os frutos consequentes da união, ou seja, a prole, os filhos e como assevera Nader (2013, p.15), o papel relevante do casamento é o equilíbrio emocional de seus membros para a formação da sociedade.

É importante mencionar também que em se tratando de filhos, o artigo 1.596, do Código Civil estabelece que havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É perceptível que a família se pluralizou e o Código Civil brasileiro até tentou atualizar-se, contudo, apesar de não conseguir acompanhar as rápidas e inúmeras mudanças que acontecem atualmente nos costumes e entendimento da sociedade sobre família, Dias (2011) nos ensina que talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam mal estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade.

A família contemporânea seguiu os pensamentos difundidos pelo mundo inteiro com a Revolução Francesa e Industrial, e é notório que o direito de família se

desenvolveu grandiosamente a partir do século XX, almejando o fortalecimento saudável das relações interpessoais, valorizando a convivência entre seus membros e permitindo que cada um desenvolva seu projeto individual de felicidade.

De certo, a família contemporânea é composta de pessoas com pensamentos e ideias diversos, entretanto, os quais buscam o bem estar em comum e a felicidade e afeto de modo pleno e geral, considerando e possibilitando o constante processo de evolução da sociedade, permitindo o que era inaceitável antigamente e reprimindo os antigos costumes sociais, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, além de respaldar a possibilidade e proteção legal da união estável, haja vista que em tempos passados o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, outro tipo familiar, ilegítimo.

## 2.1 CONCEITO DE CASAMENTO

Segundo os ensinamentos de Flávio Tartuce (2017, p.147), temos que o casamento pode ser conceituado como uma união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto. Portanto, é uma instituição familiar que recebe proteção estatal.

Na atualidade, existe uma gama variada de possibilidade de formação familiar reconhecidas pelo STF, entre elas, a monoparental, constituída com apenas um dos pais e os filhos; pluriparental, vários casamentos que resultam em diversos filhos; anaparental, decorrente da ausência de pais e constituídas apenas por avós ou tios e irmãos; e, também, a homoafetiva, o casamento entre pessoas do mesmo gênero sexual.

Durante muito tempo, existia apenas o casamento religioso. Porém, atualmente o casamento é disciplinado pelo Código Civil e, portanto, recebe interferência do Estado, de modo que o casamento civil apresenta-se acessível para acompanhar as modulações dos costumes da sociedade moderna, a qual prioriza o relacionamento harmonioso para proporcionar indivíduos saudáveis psicologicamente capazes de contribuir com a comunidade.

O entendimento é que o casamento é uma união entre pessoas, com o intuito de construir família, dentro de um ambiente harmônico de convivência, seguindo os preceitos de afeto recíproco, coabitação e fidelidade, com propósitos sólidos e éticos, com o objetivo de que seja duradouro e para todo o sempre, apesar de o ordenamento pátrio atual permitir a dissolução da relação jurídica, no âmbito civil.

Embora não exista uma pacificação doutrinária acerca da natureza jurídica do casamento, a doutrina majoritária, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves (2017), menciona algumas concepções: a clássica, sob a qual, indiscutivelmente, o casamento civil é um contrato, cuja validade e eficácia decorrem da vontade entre as partes; a institucionalista, que adota a visão de que o casamento é uma instituição social, pois a situação jurídica é estabelecida pelo legislador; e por fim, a eclética, também conhecida como mista, a qual cita o casamento como um contrato e instituição, portanto, um ato completo.

Contudo, Flávio Tartuce (2017), apesar de discorrer sobre as correntes acima descritas, declara considerar mais acertado enquadrar a natureza jurídica do

casamento como híbrida, vez que na formação é um contrato e no conteúdo uma instituição, assim, o casamento surge como um negócio jurídico bilateral *sui generis*.

Destarte, independente da natureza jurídica, o fato é que o casamento gera efeito entre os nubentes e também em relação a terceiros, tanto pessoal quanto patrimonial, por isso, surgiu a necessidade de haver uma regulação nas modalidades do contrato, por assim dizer, que dispõem sobre a união civil entre os cônjuges, levando em consideração o princípio da liberdade de escolha que regula o direito de família no instituto de casamento no Direito Civil brasileiro.

### **3. REGIMES DE BENS NO INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Em decorrência dos efeitos pessoais e patrimoniais que o casamento civil gera, o primeiro passo que os nubentes precisam seguir é escolher o regime de bens pelo qual a união civil de ambos será regida, existindo também possibilidade do pacto antenupcial. Por isso, o regime de bens definirá as possibilidades de resolução de algumas situações legais, as quais eventualmente surjam no futuro.

Em síntese, o regime de bens, em se tratando de questões patrimoniais, define legalmente a distribuição de patrimônio constituído na constância do casamento. Adiante, chamaremos atenção ao casamento dos nubentes que contem com 70 anos de idade, contudo, imediatamente percorreremos por uma linha de conceituação entre os regimes ditados em nosso Código Civil para auxiliar na construção de um raciocínio adequado acerca do tema como um todo.

É importante mencionar que além de Código Civil de 2002 inovar ao permitir a dissolução do casamento, encerrar com a hierarquia familiar entre os integrantes e estendendo o poder de família à mulher, também determinou a mutabilidade do regime de bens após a constituição do casamento, desde que seja um pedido de ambos os cônjuges e não prejudique terceiros e seja embasado por apresentem razões convincentes para fundamentar a autorização judicial.

Atualmente o Código Civil dá preferência ao regime da comunhão parcial, sendo o qual incide nos casamentos quando os nubentes preferem não realizar o pacto antenupcial. Vale mencionar, entretanto, que para o referido pacto produzir efeitos legais, é exigido que o mesmo seja formalizado por meio de escritura pública. Carlos Roberto Gonçalves (2012) assevera que este regime também pode ser nominado de supletivo:

“O regime da comunhão parcial é o que prevalece se os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizerem, for nulo ou ineficaz (CC, art. 1.640, caput). Por essa razão, é chamado também de regime legal ou supletivo, como já mencionado. Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns.” (GONÇALVES, 2012, p. 328).

Assim, a convenção antenupcial não pode disciplinar cláusulas que sejam

absolutamente contra o ordenamento jurídico vigente, e além de depender da escritura pública, depende que o casamento realmente aconteça para produzir seus efeitos. E em caso do pacto ser nulo ou defeso à lei, prevalecerá o regime de comunhão parcial entre os cônjuges.

Os regimes de bens elencados pelo legislador contemporâneo no atual Código Civil são os seguintes: a comunhão parcial, a comunhão universal, a total separação de bens e o regime de participação final nos aquestos. Sendo imperioso ressaltar também que os nubentes podem optar por um regime misto, com aspectos oriundos de cada um deles, por meio do pacto antenupcial.

O doutrinador Gonçalves (2017) nos ensina que será lícito aos nubentes a íntegra liberdade ao selecionar o regime de bens antes de celebrado o casamento, mas sua designação não poderá ser em discordância com o disposto em lei, assim sendo convencionado em um pacto antenupcial para ser válido. Entretanto, se as partes se mantiverem em silêncio ou havendo nulidade ou ineficácia na convenção, será adotado obrigatoriamente o disposto no art. 1.640, que consistirá no regime da comunhão parcial de bens e, por conseguinte começará a vigorar a partir da data da celebração do casamento.

Em se tratando do regime de comunhão parcial de bens, temos que em via de regra, referente aos efeitos patrimônios, é estabelecido que se comunicam os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento e aqueles indicados no art. 1.660 do Código Civil, *in verbis*:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Sobre os bens que cada um dos cônjuges conseguiu individualmente antes da celebração do casamento civil, o regime da comunhão parcial de bens define que não se comunicam nem mesmo os adquiridos durante o matrimônio, cuja causa é anterior, por exemplo, herança, e todos os demais citados pelo art. 1.659 do Código Civil são previstos como bens incomunicáveis.

Em oposição ao regime da comunhão parcial de bens, existe o da comunhão universal de bens, o qual estabelece que todos os bens do casal comunicam-se, independente de terem sido adquiridos antes ou depois da constância do casamento e de qualquer natureza de aquisição, existindo exceções de comunicabilidade previstas no art. 1.668 do Código Civil.

De acordo com os ensinamentos de Flávio Tartuce (2019), no regime da comunhão universal de bens, todos os bens do casal, seja móvel ou imóvel, não importando a origem, se tornam um só acervo, que permanece unido até eventual dissolução do matrimônio. Assim, cada um dos cônjuges tem direito a metade do acervo, constituindo uma sociedade regida por normas especiais. Em outras palavras, todos os bens adquiridos por um dos consortes será imediatamente transferido ao outro, e mesmo que um dos cônjuges nada tenha adquirido na

constância do matrimônio, terá direito a metade do que o outro consorte trouxe para a sociedade.

Mesmo diante da possibilidade de com o pacto antenupcial os cônjuges optarem por um regime misto, o regime da participação final dos aquestos já tratou de unir características entre a separação convencional de bens e da comunhão parcial de bens, aquele incidindo durante o matrimônio e este no fim do casamento, portanto, é um regime híbrido.

Acerca da participação final dos aquestos, Paulo Lôbo (2011) ensina que o direito à meação, no regime de participação final nos aquestos, não é direito subjetivo integralmente constituído, mas constituível. Sua natureza é a de direito expectativo, cujo aperfeiçoamento depende de evento futuro e incerto, a saber, a ocorrência de alguma das hipóteses legais de dissolução da sociedade conjugal (morte, anulação do casamento e divórcio). Ante tais características, não pode ser objeto de qualquer ato ou negócio jurídico de disposição (renúncia, cessão, penhora), enquanto perdurar a sociedade conjugal, ou na vigência desse regime matrimonial.

Voltando-nos para o regime da separação de bens, inicialmente cumpre mencionar que o Código Civil divide-o em convencional e obrigatório, previsto nos artigos. 1.687 e 1.688 do Código Civil, respectivamente. Na separação convencional, a incomunicabilidade de bens é a regra, de modo que cada um dos cônjuges permanece com a posse exclusiva o domínio e administração dos seus bens presentes e futuros.

Contudo, Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 1.267) alertam que, em situações excepcionais, há comunicabilidade de bens na separação convencional, ou até mesmo reparação e talvez à divisão proporcional de bens, caso fique demonstrado que existiu colaboração direta do outro cônjuge na construção, aquisição ou conservação do patrimônio, com respaldo no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

A grande problemática tratada no presente trabalho diz respeito à separação obrigatória de bens, pois todos os outros regimes aqui tratados facultam a escolha dos nubentes que irão constituir matrimônio, porém na separação obrigatória, como o próprio nome já diz, o regime é imposto em algumas situações específicas, as quais são disciplinadas no art. 1.641 do Código Civil, *in verbis*:

“É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
 I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
 II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010);  
 III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.”

A primeira situação tratada no código civil que estabelece a incidência do regime de separação obrigatória é dos nubentes que contraem matrimônio sem observar as causas suspensivas que impedem a celebração do casamento, o rol que disciplina quem não deve se casar é tratado art. 1.531 do Código Civil e cita, por exemplo, a suspensão de casamento para a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, porém, caso o casamento civil seja realizado na situação apresentada, arcar-se-á com o ônus da imposição do regime

de separação obrigatória de bens.

O inciso terceiro do art. 1.641 do Código Civil trata das pessoas que precisarem de autorização judicial para casar-se, podendo ser citados, os menores de idade, o que faz surgir uma dúvida, visto que o ordenamento jurídico não versou sobre a possibilidade alteração de regime após os nubentes atingirem a maior a idade.

A omissão legislativa sobre os nubentes menores de idade que casam com autorização judicial, ao atingirem a maior idade, nos é sanada pelos doutrinadores Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2017), os quais afirmam que é perfeitamente possível a modificação do regime nesse caso, por se tratar da solução mais justa e em respeito ao princípio da livre escolha.

Os debates doutrinários e jurisprudências que o presente trabalho se dedica estão direcionados exatamente para o inciso segundo do no art. 1.641 do Código Civil, pois estabelece que as pessoas maiores de 70 anos que se casarem ficarão submetidas ao regime de separação obrigatória, pelo qual em regra os bens não se comunicam, assim como nas regras que disciplinam a separação convencional de bens, sem que haja a necessidade da celebração de pacto antenupcial.

É perceptível que ao determinar a separação obrigatória de bens no regime de casamento para os nubentes com 70 anos, o Código Civil agiu em consonância com os preceitos e objetivos da Constituição Federal de 1988, a qual buscou cuidadosamente proteger os direitos da segunda geração e conferir especial proteção ao idoso.

Contudo, tal determinação de regime obrigatório de separação de bens para os idosos que pretendem se casar, foi recebida com bastante antipatia pelo universo doutrinário. E aqui, seguiremos uma trajetória de análise sobre as benesses e pontos negativos de tal determinação legislativa.

#### **4. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS COM NUBENTE ACIMA DE 70 ANOS.**

##### **4.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Como podemos ver no capítulo anterior, temos que o Regime de Bens consiste na escolha realizada pelos nubentes que irá disciplinar os bens dos cônjuges após a dissolução do casamento, seja por divórcio ou pelo fim natural, quando um dos cônjuges vem a óbito.

A legislação brasileira, por meio Código Civil, estabelece como sendo de livre escolha dos nubentes a opção do regime de bens<sup>2</sup>, por sua vez, a regra possui sua exceção, não sendo aplicada em todos os casos a liberdade de escolha do regime, havendo situações que essa opção será suprimida.

A supressão da escolha do regime de bens com nubentes a partir de 70 anos está prevista no art. 1.641, inciso II do Código Civil, que de forma explícita, determina a obrigatoriedade da separação de bens em razão da idade de um dos cônjuges, vejamos:

---

<sup>2</sup> Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprofiver.

**“Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:**

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

**II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;** (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010);

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”<sup>3</sup>

Para que possamos compreender de forma ampla tal determinação, faz-se necessário uma análise histórica acerca do surgimento do dispositivo, o que permitirá verificar que a supressão da escolha do regime de bens em virtude da idade do nubente surgiu antes do Código Civil de 2002.

O cerceamento da escolha do regime matrimonial aos idosos teve início no Diploma Civil de 1916, conforme previsão do art. 258, parágrafo único, inciso II<sup>4</sup>, que, além de suprimir a escolha do regime, tratava com distinção homens e mulheres, mitigando a escolha mediante a idade, de 60 e 50 anos, respectivamente.

Posteriormente, o Código Civil de 2002, apesar de trazer importantes transformações, não modificou, ou também podemos afirmar que não inovou, com relação à supressão da escolha do regime, manteve a obrigatoriedade da separação total, desta feita com idade de 60 anos, igualando este parâmetro para homens e mulheres. Sua última alteração ocorreu no ano de 2010, mediante a Lei 12.344, que aumentou a idade para 70 anos, em vigor até ao presente.

A modificação ocorrida em 2010 teve origem com a propositura de um Projeto de Lei – PL nº 108/2007 - de autoria da Dep. Federal Solange Amaral, a qual apresentava como justifica, em síntese, a necessidade de a norma legal acompanhar o aumento da média de vida/aumento de longevidade do indivíduo. Vejamos parte do texto apresentado como justificativa ao projeto:

“Em decorrência dos avanços da ciência e da engenharia médica, que implicou profundas transformações no campo da medicina e da genética, o ser humano passou a desfrutar de uma nova e melhor condição de vida, resultando em uma maior longevidade. Tais mudanças induziram o legislador a aperfeiçoar o Código Civil de 1916, por intermédio da redação que substituiu o antigo Art. 256 pelo inciso II do Art. 1.641, que trata do Regime de Bens entre os cônjuges. Tal alteração estipulou que homens e mulheres, quando maiores de 60 anos, teriam, obrigatoriamente, de casar-se segundo o Regime de Separação de Bens. Hoje, no entanto, em pleno Século XXI, essa exigência não mais se justifica, na medida em que se contrapõe às contemporâneas condições de vida usufruídas pelos cidadãos brasileiros, beneficiados pela melhoria das condições de vida urbana e rural, graças aos investimentos realizados em projetos de saúde, saneamento básico,

<sup>3</sup> Grifo nosso.

<sup>4</sup> Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

II – Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

educação, eletrificação e telefonia. Iniciativas que se traduzem em uma expectativa média de vida, caracterizada pela higidez física e mental, superior a 70 anos<sup>5</sup>.”

Em observância aos argumentos levantados pelo legislador, é possível identificar que deixou de analisar a escolha do regime em uma perspectiva de direitos do indivíduo, notadamente pelo fato de não ter abordado o respeito ao direito de liberdade do cidadão de decidir livremente sobre o regime de bens. Do contrário, apesar da alteração, continuou a norma legal a suprimir o direito de escolha por parte do nubente.

Nesse sentido, mediante verificação dos aspectos históricos, é possível identificar que a regra da separação obrigatória de bens não teve origem na legislação atual, mas sim em um diploma legal no ano de 1916, refletindo a sociedade de sua época, não sendo cabível que a atual legislação ou uma legislação moderna, passados mais 100 anos, ainda possua tanta semelhança com conceitos/percepções arcaicas.

#### 4.2 SUPRESSÃO DA LIBERDADE DA ESCOLHA DO REGIME MATRIMONIAL

A evidente mitigação da vontade do indivíduo em decidir seu regime matrimonial, indica, em primeira ideia, uma clara violação de direito fundamental resguardado a todo cidadão, uma vez que realiza um pré-julgamento, presumindo a incapacidade do indivíduo em gerir ou proteger seu próprio patrimônio, tão somente em virtude da sua idade, constituindo uma afronta à dignidade da pessoa humana, nesse caso, dignidade do idoso.

Nesse mesmo sentido, segundo Assis Neto (2016):

“a crítica quanto à incapacidade do indivíduo com mais de setenta anos prevalece, sendo tratado por alguns como uma interdição parcial, mesmo que a defesa seja no sentido de proteger o patrimônio familiar e os indivíduos em idade avançada de pessoas que busquem apenas se aproveitar do seu patrimônio”.

É cediço que uma das principais características do Diploma Civil é a natureza patrimonialista e, conseqüentemente, a proteção deste. Por sua vez, o resguardo de determinado bem jurídico (nesse caso o patrimônio) não pode se dar em decorrência da supressão de outro bem jurídico, ou até mesmo direito fundamental, como no presente caso a liberdade do cidadão em tomar suas próprias decisões.

Assim como ocorre no âmbito do direito constitucional, quando da ocorrência de confronto de princípios e/ou direitos fundamentais, situação em que há de se presar pela harmonização de forma a combinar os bens jurídicos em conflito, evitando, desta forma, a exclusão de um em detrimento de outro, haveria o legislador de ponderar outras formas de proteção do patrimônio sem a total

---

<sup>5</sup> Trecho da justificativa do PL 108/2007, de autoria da Deputada Federal Solange Amaral.



supressão do direito de escolha<sup>6</sup>.

Parte minoritária da doutrina defende a obrigatoriedade da separação de bens como uma forma de impedir que pessoas imbuídas de má-fé contraiam matrimônio com outra de mais idade com o fim de se aproveitar do seu patrimônio (VELOSO, 1997, p. 116).

Contudo, segundo entendimento de Maria Berenice Dias, a limitação da vontade em detrimento da idade do indivíduo estar mais para uma descrição punitiva do que um ideal protetivo:

“Das várias previsões que visão suspender a realização do casamento, nenhuma delas justifica o risco de gerar enriquecimento sem causa. Porém, das hipóteses em que a lei determina o regime da separação obrigatória de bens, a mais desarrazoada é a que impões tal sanção aos maiores de 70 anos (CC 1.641, II), em flagrante afronta ao Estatuto de Idoso. A limitação de vontade, em razão da idade, longe de se constituir uma precaução (norma protetiva), se constitui em verdadeira sanção. (...) Para todas as outras previsões legais que impõe a mesma sanção, ao menos existem justificativas de ordem patrimonial. Consegue-se identificar a tentativa de proteger o interesse de alguém. Mas, com relação aos idosos, há presunção juris et de jure de total incapacidade mental. De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento. A imposição da incomunicabilidade é absoluta, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal.” (DIAS, 2011, p. 248).

Por sua vez, o entendimento majoritário da doutrina levanta questionamentos acerca da (in)constitucionalidade da estipulação da idade como causa obrigatória à escolha do regime de separação legal de bens. Segundo GAGLIANO (2017):

“alegação de que a separação patrimonial entre pessoas que convolarem núpcias acima de determinado patamar etário teria o intuito de proteger o idoso das investidas de quem pretenda aplicar o “golpe do baú” não convence” (2017, p. 1.199).

Nesse entendimento, e ainda segundo o autor, não é possível atribuir a esta norma uma exegese em harmonia com a Constituição, uma vez que fere o princípio da isonomia, mediante a determinação de uma “velada forma de interdição parcial do idoso”.

Neste sentido, até mesmo quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os tribunais brasileiros passaram a reconhecer, de forma incidental, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da separação legal em razão da idade. Destaca-se ao entendimento da exímia doutrinadora, então desembargadora do Tribunal Justiça do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias.

---

<sup>6</sup> Moraes, 2010. Da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. Descabe a anulação de doação entre cônjuges casados pelo regime da separação obrigatória de bens, quando o casamento tenha sido precedido de união estável. Outrossim, o art. 312 do Código Civil de 1916 veda tão-somente as doações realizadas por pacto antenupcial. A restrição imposta no inciso II do art. 1641 do Código vigente, correspondente do inciso II do art. 258 do Código Civil de 1916, é inconstitucional, ante o atual sistema jurídico que tutela a dignidade da pessoa humana como cânone maior da Constituição Federal, revelando-se de todo descabida a presunção de incapacidade por implemento de idade. Apelo, à unanimidade, desprovido no mérito, e, por maioria, afastada a preliminar de incompetência, vencido o Em. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (Apelação civil n. 70004348769, julgado em 27/08/2003).

No mesmo sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGIME DE BENS - SEPARAÇÃO LEGAL OBRIGATÓRIA - NUBENTE SEXAGENÁRIO - INCISO II, DO ART. 1.641, DO CÓDIGO CIVIL - DISPOSITIVO QUE FERE O DIREITO FUNDAMENTAL DO CÔNJUGE DE DECIDIR QUANTO À SORTE DE SEU PATRIMÔNIO DISPONÍVEL - PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE POR IMPLEMENTO DE IDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - O disposto no inciso II, do art. 1.641, do CC exprime exigência legal que irradia afronta à dignidade humana abarcando sem critérios válidos cidadãos plenamente capazes e com extrema carga de experiência de vida, igualando-os às pessoas sem capacidade civil. (TJ-SE - IIN: 2010107802 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2010, TRIBUNAL PLENO).

A proteção do idoso pode-se dar mediante outras formas, não sendo razoável atribuir uma supressão de direito a pessoa idosa mediante a presunção de que sua idade o incapacita para tomar suas próprias decisões. Do contrário, existindo indícios ou razões que indiquem a redução de sua capacidade de discernimento, existem outras formas no ordenamento jurídico apropriadas para tal, a exemplo do procedimento de interdição.

Desta feita, aceitar como razoável a obrigatoriedade do regime de separação legal em razão da idade revela-se uma linha de raciocínio um contraditória. Ora, uma pessoa idosa não pode ser capaz de escolher seu regime de bens de seu matrimônio, mas pode ser candidato à Presidência da República e integrar o Congresso Nacional.

Por estas razões e em conformidade com entendimento majoritário da doutrina, novos entendimentos começam a integrar discussões no Congresso

Nacional, destacando-se o Projeto de Lei nº 189/2015 de autoria do Deputado Federal Cleber Verde, tendo como finalidade revogar o inciso II, do art. 1.641 do Código Civil.

Entre as razões apresentadas na justificativa, destaca-se a valorização da liberdade de escolha da pessoa idosa, argumento que se assemelha às fundamentações apresentadas pela doutrina majoritária.

“manter uma limitação no que tange a liberdade patrimonial do maior de 70 anos impedindo-lhe livre escolha de regime de bens é uma verdadeira infelicidade, pois é como se o Estado estivesse desrespeitando o princípio da liberdade (ou da não intervenção) impondo que o regime da separação obrigatória é o melhor para fortalecer a família que será formada. A Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação, seja por cor, credo, raça, opção sexual ou idade.”

Nesse sentido, ante o exposto, podemos verificar que a discussão acerca da obrigatoriedade do regime de separação legal de bens vem tomando mais proporção, com adesão cada vez maior por parte da doutrina e até mesmo por membros do Poder Legislativo que buscam extinguir a norma contida no inciso II, do art. 1.641 do Código Civil.

#### 4.3 SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA A PARTIR DOS 70 ANOS E A SÚMULA 377 DO STF.

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal surgiu na vigência do Código Civil de 1916, preceituando que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Na oportunidade, a Corte buscou corrigir a inconstitucionalidade constante no art. 258 do então Código, levantada diante das amplas discussões doutrinárias, tendo pacificado o entendimento de que os bens adquiridos na constância da união, ainda que no regime da separação legal de bens, devem ser divididos.

“No entanto, a comunhão de aquestos, desde que provada a conjunção de esforços, ou seja, a existência de sociedade de fato entre os cônjuges, tem apoio jurisprudencial. Assim, sob a inspiração do princípio que norteou a Súmula n. 380, a respeito do concubinato, a Súmula 377, sobre o regime da separação obrigatória, que veda o enriquecimento ilícito, se provado que o cônjuge casado pelo regime da separação convencional concorreu diretamente, com capital ou trabalho, para aquisição de bens em nome do outro cônjuge, é cabível a atribuição de direitos àquele consorte. Note-se que o posicionamento em sentido contrário fundava-se essencialmente na irrevogabilidade do regime de bens, que existia no Código Civil anterior e não mais existe no Código Civil de 2002. É evidente que a existência de sociedade de fato não se estabelece apenas em virtude da vida em comum, ou seja, pelo

cumprimento de deveres que decorrem do casamento, sendo necessária a prova da contribuição efetiva, com recursos ou trabalho para a formação de patrimônio que resta somente em nome de um dos cônjuges.” (MONTEIRO, 2002, p. 222).

Segundo Gagliano (2017), o foco principal da súmula foi de garantir a comunicabilidade dos bens adquiridos pelo esforço comum, com vista a combater o enriquecimento sem causa por parte de um dos cônjuges. Ainda no entendimento do doutrinador, o esforço comum não necessariamente estaria ligado tão somente ao auxílio direto de ordem financeira, mas também o suporte moral e o companheirismo no decorrer do matrimônio.

Ainda nesse sentido, afirma Gagliano (2017):

“embora, em um primeiro momento, a jurisprudência houvesse apontado no sentido da demonstração do esforço econômico recíproco, posteriormente, refinou o seu entendimento para admitir uma presunção de esforço comum, a partir de uma contribuição indireta ou psicológica entre os consortes.” (GAGLIANO, 2017, p. 1.202).

Ato contínuo, no que se refere à aplicação da súmula 377, tem-se que continua sendo utilizada mesmo após a vigência do código civil de 2002, de modo a garantir o princípio da igualdade e preservação do direito mediante comprovação da aquisição dos bens por esforço comum. Vejamos exemplos atuais dessa aplicação:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INTRANSMISSIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. PLEITO PELA TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. CASAMENTO CELEBRADO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO ONBRIGATÓRIA DE BENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que o casamento foi celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens, aplicando-se a Súmula n. 377 do STF, para fins de reconhecer a meação do falecido sobre os bens imóveis onerosamente adquiridos durante a vigência do casamento, independente de prova de contribuição, sendo essa presumida. A recorrente não logrou comprovar que o apartamento residencial nº 703 e do Box nº 11, situados na Rua Carlos Gomes nº 707, em Rio Grande/RS, constituem-se exceção à regra da comunicabilidade, por meio de incontroversa sub-rogação por valores exclusivos da virago. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70081282212 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar Data de Julgamento: 19/06/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2020)<sup>7</sup>.**

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. INVENTÁRIO.**

---

<sup>7</sup> Grifo nosso.

**MATRIMÔNIO CONTRAÍDO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF. POSSIBILIDADE. BENS ADQUIRIDOS DA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A SUA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O cônjuge supérstite, casado pelo regime da separação obrigatória de bens não concorre com os descendentes aos bens deixados pelo de cujus, anteriores ao casamento, inteligência que se extrai do art. 1829, I, do Código Civil. 2. De acordo com o posicionamento jurisprudencial comunicam-se os bens adquiridos na constância da união desde que comprovado o esforço comum. 3. No caso em apreço correta o decisum que determina que a ora agravante acostre aos autos a documentação comprobatória sobre os bens constituídos no período do casamento, tais como bens imóveis e móveis que constem em nome da inventariante. 4. Recurso conhecido e não provido em consonância parcial com o parecer ministerial. (TJ-AM - AI: 40044673920188040000 AM 4004467-39.2018.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 22/07/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2019)<sup>8</sup>.

Desta feita, é possível verificar que a Corte Maior buscou, com a edição da súmula 377, sanar os vícios constitucionais que pairavam sob a então égide do Código Civil de 2016. Todavia, apesar os esforços empreendidos para uma modernização legislativa, o Código Civil 2002 tão somente reproduziu em seu art. 1.641, inciso II o que antes estava previsto no art. 258, parágrafo único, do diploma revogado.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda depois de decorrido um lapso temporal superior a 100 anos, a norma contida no então Código Civil de 1916, constante em seu art. 258, lamentavelmente reproduzida no Código de 2002, continua vigente até a atualidade.

A justificativa apresentada pela obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento com nubentes a partir de 70 anos, qual seja, a proteção do patrimônio do idoso, revela-se um tanto ultrapassado, sendo plenamente possível proteger o patrimônio da pessoa sem que antes o seu direito de escolha tenha sido tolhido mediante um pré-julgamento sobre sua capacidade de discernimento.

Não obstante, a concepção a respeito de proteção não pode ter como base uma supressão de direito, nem tampouco afrontar a dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia e liberdade da escolha, caracterizando, desta forma, uma inconstitucionalidade da norma, entendimento que vem tomando espaço e sendo discutido pelos Tribunais Brasileiros.

Por conseguinte, ainda que o legislador tenha tido como entendimento a busca pela proteção do patrimônio da pessoa idosa, afastando-o de possíveis

---

<sup>8</sup> Grifo nosso.

“golpes”, poderia ter priorizado medida com vista a assegurar a dignidade do nubente idoso, antes de presumir sua incapacidade.

Assim, com esteio nas considerações apresentadas, a modernização do texto contido no art. 1.641, inciso II, demonstra ser uma alternativa viável com vista a excluir do ordenamento jurídico uma discriminação velada a pessoa idosa em virtude tão somente de sua idade, sendo plenamente plausível o projeto lei nº 189/2015 em tramitação no Congresso Nacional.

## REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de. **Manual de direito civil** / Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo. 5.ed.rev., ampl. e atual. – Salvador : Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COULANGES, Fustel de, DENIS, Numa. **A cidade antiga: estudos sobre o oculto, o direito sobre as instituições da Grécia e da Roma**: tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo, HEMUS, 1975.

DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias, 8ª ed, rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. ver., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 2011. p. 32.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d], p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1v.

\_\_\_\_\_. Lei No 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 14 de mai de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 de mai de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.  
MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 26 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, v. 5. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PENTAGNA, L. **Análise Crítica da Imposição Legal do Regime de Separação de Bens aos Maiores de 70 Anos**. TCC Especialização, Escola De Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro. 19 pág. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2015/pdf/LauraM ariaHypolitoPentagna.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/LauraM ariaHypolitoPentagna.pdf). Acesso em 14 de mai de 2021.

QUAGGIATO, Maik Vieira. **A (In) Constitucionalidade Da Vedação À Escolha De Regime De Bens Para Maiores De 70 Anos**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/664>. Acesso em 17 de mai de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Editora Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 9. ed. Rio de janeiro: Forense, 2019.

TJRS. (27 de agosto de 2003). Acórdão nº 70004348769. Relatora: Maria Berenice Dias. Disponível em: <http://www.berenicedias.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1121#:~:text=ANULA%C3%87%C3%83O%20DE%20DOA%C3%87%C3%83O.,sido%20precedido%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel.&text=312%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20de,doa%C3%A7%C3%B5es%20realizadas%20por%20pacto%20antenupcial>. Acesso em 17 de mai de 2021.

VELOSO, Zeno. **Regimes matrimoniais de bens**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.